



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas 80\$; de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Acôrdo entre o Governo Português e o Governo da União da África do Sul acerca de navegação aérea.

Aviso — Torna público ter a Legação de Sua Majestade Britânica em Berna informado o Governo da Confederação Suíça de que a Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas se aplica a Aden e à Birmânia na qualidade de colónia e território britânico de além-mar e não como partes da Índia Britânica, da qual estão separados desde 1 de Abril de 1937.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 29:099 — Modifica as taxas terminais dos telegramas permutados entre Portugal e a Inglaterra.

Ministério do Comércio e Indústria:

Portaria n.º 9:095 — Determina que a taxa por quilograma de bacalhau nacional verde despachado na alfândega e que reverte a favor do Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau passe a ser repartida pelos fundos corporativo, de previdência social e de exercício.

Declaração respeitante às normas regulamentares, fixadas por despacho ministerial, a que deve obedecer o comércio de castanhas destinadas à exportação.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Acôrdo entre o Governo Português, representado pelo Sr. Presidente do Conselho e Ministro dos Negócios Estrangeiros, Doutor António de Oliveira Salazar, e o Governo da União da África do Sul, representado pelo Sr. Ministro da Defesa, dos Caminhos de Ferro e Transportes, Doutor Oswald Pirow.

I

O Sr. Doutor Oswald Pirow, Ministro da Defesa, dos Caminhos de Ferro e Transportes do Governo da União da África do Sul ao Sr. Doutor António de Oliveira Salazar, Presidente do Conselho e Ministro dos Negócios Estrangeiros:

Lisbon, October 28th 1938.

Sir:

Feeling convinced that the existing bonds of friendship between the Portuguese Republic and the Union of South Africa will be appreciably strengthened by further contact between the Union of South Africa and the Portuguese Colonies in Africa, the Government of

the Union of South Africa proposes to enter into an agreement with the Government of the Portuguese Republic in the following terms:

1. The Government of the Union of South Africa agrees that Portuguese civil aircraft, the property of a Portuguese public service or of a Portuguese air navigation company or companies, designated by the Portuguese Government, shall have the right to fly over and land in the Union of South Africa (including the adjacent territorial waters) on a regular air route to be established between Loanda and Germiston via Windoek. The Union Government further agrees that such Portuguese public service or Portuguese company or companies shall have the right to operate the aforesaid air route independently or, by mutual consent, in collaboration with a Union public service or Union air navigation company or companies.

2. The Portuguese Government agrees that Union civil aircraft, the property of a Union public service or of a Union Air Navigation company or companies, designated by the Government of the Union of South Africa, shall have the right to fly over and land in Angola (including the adjacent territorial waters) on a regular air route to be established between Germiston and Loanda. The route in the Portuguese territory of Angola shall start from the mouth of the Cunene along the coast, with landing at Mossamedes and Lobo; and the return by the same route. Any eventual extension of the route herein settled shall be fixed by mutual agreement. The Portuguese Government further agrees that such Union public service or Union company or companies shall have the right to operate the aforesaid air route independently or, by mutual consent, in collaboration with a Portuguese public service or Portuguese air navigation company or companies.

3. Each Government undertakes to notify the other Government of the date of the commencement of the operation of this air route, and of the aerodromes and landing places which it intends to use, and also undertake to cause the necessary meteorological information to be furnished.

4. The two Governments agree to authorise the despatch and receipt, free of charge, of wireless messages between aircraft in flight and the wireless station at the aerodromes or any other wireless station in the territories of the contracting parties, in connection with the following matters:

1. Assistance.
2. Urgency.
3. Safety.

4. Wireless messages to airmen.
5. Departure and arrival.
6. Position.
7. Meteorological information.

5. Each Government agrees that the public services or the air navigation companies operating the air route which forms the subject of this Agreement, shall have the right to keep the necessary reserve aircraft and motors in bond in the territory of the other Government, so that they may at short notice be taken out and equipped, without payment of the usual customs duties.

6. The operation of the said air route shall be governed by the provisions of the Convention of the 13th October, 1919, relating to the Regulation of Aerial Navigation and by the laws and regulations in force in the respective territories.

7. It is understood that the concession granted in this Agreement is not of an exclusive nature.

Both Governments reserve the full right to authorise the establishment of other air routes in their respective territories on such conditions as they may consider fit.

8. This Agreement shall remain in force for a period of five years and will be automatically prolonged by periods of one year unless it is denounced by a six months' previous notice given by either of the Governments to the other.

If the Portuguese Government is agreeable to the conclusions of an agreement in the foregoing terms, the present Note and your reply in similar terms will be regarded as constituting a formal agreement between the two Governments, with effect from the date of your reply hereto.

I have the honour to be, Sir, Your obedient Servant. — *O. Pirow.*

Tradução

Lisboa, 28 de Outubro de 1938.

Sir:

Estando convencido que os laços existentes de amizade entre a República Portuguesa e a União da África do Sul serão apreciavelmente fortalecidos por um maior contacto entre a União da África do Sul e as colónias portuguesas em África, o Governo da União da África do Sul propõe-se concluir um acôrdo com o Governo da República Portuguesa nos seguintes termos:

1. O Governo da União da África do Sul concorda em que aeronaves civis portuguesas pertencentes a um serviço público português ou a uma companhia ou companhias portuguesas de navegação aérea designadas pelo Governo Português tenham o direito de sobrevoar e de aterrar na União da África do Sul (incluindo as respectivas águas territoriais adjacentes) numa carreira regular a estabelecer entre Loanda e Germiston, via Windoek. O Governo da União igualmente concorda em que esse serviço público português ou essa companhia ou companhias portuguesas tenham o direito de trabalhar independentemente ou, de comum acôrdo, em colaboração com um serviço público da União ou com uma companhia ou companhias de navegação na exploração da mencionada carreira.

2. O Governo Português concorda em que as aeronaves civis da União pertencentes a um serviço público da União ou a uma companhia ou companhias de navegação aérea da União designadas pelo Governo da

União da África do Sul tenham o direito de sobrevoar e de aterrar em Angola (incluindo as respectivas águas territoriais adjacentes) numa carreira aérea regular a estabelecer entre Germiston e Loanda. O itinerário no território português de Angola, com entrada pela foz do Cunene, seguirá o litoral com aterragens em Mossamedes e Lobito; e retôrno pela mesma via. Qualquer extensão eventual da linha aqui estabelecida será fixada por mútuo acôrdo. O Governo Português concorda igualmente em que esse serviço público da União ou essa companhia ou companhias da União tenham o direito de trabalhar independentemente ou, de comum acôrdo, em colaboração com um serviço público português ou com uma companhia ou companhias de navegação aérea portuguesas na exploração da mencionada carreira.

3. Cada Governo compromete-se a notificar o outro Governo da data do início da exploração desta carreira aérea e dos aeródromos e campos de recurso que pretende utilizar, comprometendo-se também a providenciar no sentido de serem garantidas as informações meteorológicas.

4. Os dois Governos concordam em autorizar, livre de encargos, o envio e recepção de mensagens telegráficas entre as aeronaves em vôo e as estações de T. S. F. dos aeródromos ou qualquer outra estação de T. S. F. nos territórios das partes contratantes, referentes aos seguintes assuntos:

1. Socorro.
2. Urgência.
3. Segurança.
4. Aviso aos navegadores aéreos por T. S. F.
5. Partida e chegada.
6. Posição.
7. Informação meteorológica.

5. Cada um dos Governos concorda em que os serviços públicos ou as companhias de navegação aérea que estabeleçam a ligação objecto dêste Acôrdo tenham direito de conservar as aeronaves e os motores de reserva necessários, em depósito no território do outro Governo, de forma que possam, com curto aviso, ser retirados e equipados sem pagamento dos direitos aduaneiros usuais.

6. A exploração da carreira aérea mencionada será regulada pelo disposto na Convenção que regulamenta a navegação aérea de 13 de Outubro de 1919 e pelas leis e regulamentos em vigor nos respectivos territórios.

7. Fica entendido que a concessão prevista neste Acôrdo não tem o carácter de exclusivo. Cada um dos Governos reserva-se o pleno direito de autorizar o estabelecimento de outras carreiras aéreas nos seus respectivos territórios nas condições que julgar convenientes.

8. O presente Acôrdo vigorará por um período de cinco anos e considerar-se-á automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de um ano; a menos que seja denunciado por notificação feita com seis meses de antecedência por um dos Governos ao outro.

Se o Governo Português estiver de acôrdo em concluir um acôrdo nos termos citados, a presente Nota e a resposta de V. Ex.^a em termos semelhantes será considerada como constituindo um acôrdo formal entre os dois Governos, que produzirá efeitos a partir da data da resposta de V. Ex.^a

Tenho a honra de ser, Sir, Criado Obrigado. — *O. Pirow.*

II.

O Sr. Doutor António de Oliveira Salazar, Presidente do Conselho e Ministro dos Negócios Estrangeiros, ao Sr. Doutor Oswald Pirow, Ministro da Defesa, dos Caminhos de Ferro e Transportes do Governo da União da África do Sul:

Lisboa, 28 de Outubro de 1938.

Sr. Ministro:

Em resposta à nota que V. Ex.^a me dirigiu com data de hoje tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a que o Governo Português, igualmente convencido de que os laços existentes de amizade entre a República Portuguesa e a União da África do Sul serão apreciavelmente fortalecidos por um maior contacto entre a União da África do Sul e as colónias portuguesas em África, aceita concluir com o Governo da União um acôrdo nos seguintes termos:

1. O Governo da União da África do Sul concorda em que aeronaves civis portuguesas, pertencentes a um serviço público português ou a uma companhia ou companhias portuguesas de navegação aérea designadas pelo Governo Português, tenham o direito de sobrevoar e de aterrar na União da África do Sul (incluindo as respectivas águas territoriais adjacentes) numa carreira regular a estabelecer entre Loanda e Germiston, via Windoek. Concorde igualmente em que esse serviço público português ou essa companhia ou companhias portuguesas tenham o direito de trabalhar independentemente ou, de comum acôrdo, em colaboração com um serviço público da União ou com uma companhia ou companhias de navegação aérea da União na exploração da mencionada carreira.

2. O Governo Português concorda em que as aeronaves civis da União, pertencentes a um serviço público da União ou a uma companhia ou companhias de navegação aérea da União designadas pelo Governo da União da África do Sul, tenham o direito de sobrevoar e de aterrar em Angola (incluindo as respectivas águas territoriais adjacentes), numa carreira aérea regular a estabelecer entre Germiston e Loanda. O Governo Português concorda igualmente em que esse serviço público da União ou essa companhia ou companhias da União tenham o direito de trabalhar independentemente ou, de comum acôrdo, em colaboração com um serviço público português ou com uma companhia ou companhias de navegação aérea portuguesas na exploração da mencionada carreira. O itinerário no território português de Angola, com entrada pela foz do Cunene, seguirá o litoral, com aterragens em Mossamedes e Lobito, e retôrno pela mesma via. Qualquer extensão eventual da linha aqui estabelecida será fixada por mútuo acôrdo.

3. Cada Governo compromete-se a notificar o outro Governo da data do início da exploração desta carreira aérea e dos aeródromos e campos de recurso que pretende utilizar, comprometendo-se também a providenciar no sentido de serem garantidas as informações meteorológicas.

4. Os dois Governos concordam em autorizar, livre de encargos, o envio e recepção de mensagens de entre as aeronaves em vôo e as estações de T. S. F. dos aeródromos ou qualquer outra estação de T. S. F. nos territórios das partes contratantes, referentes aos seguintes assuntos:

1. Socorro.
2. Urgência

3. Segurança.
4. Aviso aos navegadores aéreos por T. S. F.
5. Partida e chegada.
6. Posição.
7. Informação meteorológica.

5. Cada um dos Governos concorda em que os serviços públicos ou as companhias de navegação aérea que estabeleçam a ligação objecto dêste Acôrdo tenham direito de conservar as aeronaves e os motores de reserva necessários, em depósito no território do outro Governo, de forma que possam, com curto aviso, ser retirados e equipados sem pagamento dos direitos aduaneiros usuais.

6. A exploração da carreira aérea mencionada será regulada pelo disposto na Convenção que regulamenta a navegação aérea de 13 de Outubro de 1919 e pelas leis e regulamentos em vigor nos respectivos territórios.

7. Fica entendido que a concessão prevista neste Acôrdo não tem o carácter de exclusivo. Cada um dos Governos reserva-se o pleno direito de autorizar o estabelecimento de outras carreiras aéreas nos seus respectivos territórios nas condições que julgar convenientes.

8. O presente Acôrdo vigorará por um período de cinco anos e considerar-se-á automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de um ano, a menos que seja denunciado por notificação feita com seis meses de antecedência por um dos Governos ao outro.

Em conformidade com a proposta de V. Ex.^a, a nota de V. Ex.^a e a minha resposta, com a mesma data e termos semelhantes, serão consideradas como constituindo um acôrdo formal entre os dois Governos, que produzirá efeitos a partir desta data.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração. — A. de Oliveira Salazar.

III

O Sr. Doutor Oswald Pirow, Ministro da Defesa, dos Caminhos de Ferro e Transportes do Governo da União da África do Sul, ao Sr. Doutor António de Oliveira Salazar, Presidente do Conselho e Ministro dos Negócios Estrangeiros:

Lisbon, October 28th 1938.

Sir:

Until the Portuguese Government decides to avail itself of the reciprocity established in terms of the Agreement relating to Air Services between the Union of South Africa and the Colony of Angola, the Government of the Union of South Africa undertakes to carry at existing postal rates any letter mail that may be offering from Angola to the Union and vice versa provided that the Government of Angola retains the right to surcharge any mail conveyed in or from its territory. The Union Government likewise undertakes to transport at lowest possible rates between Angola and the Union of South Africa and vice versa any Portuguese officials, military or civil, on official business provided that thereby full fare paying passengers be not displaced.

In pursuance of the policy of cooperation and goodwill upon which the Angola Air Agreement is based the Portuguese Government will provide in Angola such Wireless, Meteorological and Landing facilities as may be reasonably necessary for the safety of the aeroplanes and their passengers. The extent of any such

facilities will be determined by agreement between the two Governments.

The present Note and Your Excellency's reply of the same date and similar terms shall be regarded as placing on record the agreement arrived at in this matter.

I avail myself of the opportunity to assure Your Excellency of my highest consideration. — *O. Pirow.*

Tradução

Lisboa, 28 de Outubro de 1938.

Sir:

Emquanto o Governo Português não decidir utilizar-se da reciprocidade estabelecida nos termos do Acôrdo relativo aos serviços aéreos entre a União da África do Sul e a colónia de Angola, o Governo da União obriga-se a transportar às taxas postais existentes qualquer mala de correio que seja oferecida de Angola para a União e *vice versa*, entendendo-se que o governo de Angola tem o direito de sobretaxar qualquer mala transportada no seu ou do seu território. O Governo da União compromete-se igualmente a transportar às taxas mais baixas possível entre Angola e a União da África do Sul e *vice versa* quaisquer funcionários portugueses, militares ou civis, em serviço oficial, desde que os passageiros que paguem bilhete inteiro não sejam prejudicados.

Em prosseguimento da política de cooperação e boa vontade em que se baseia o Acôrdo aéreo de Angola o Governo Português prestará em Angola as facilidades de telegrafia sem fios, meteorologia e de aterragem que possam ser razoavelmente necessárias para a segurança dos aeroplanos e seus passageiros. A extensão de qualquer destas facilidades será fixada por acôrdo entre os dois Governos.

A presente Nota e a resposta de V. Ex.^a da mesma data em termos semelhantes será considerada como registando o acôrdo a que se chegou nesta matéria.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração. — *O. Pirow.*

IV

O Sr. Doutor A. de Oliveira Salazar, Presidente do Conselho e Ministro dos Negócios Estrangeiros, ao Sr. Doutor Oswald Pirow, Ministro da Defesa, dos Caminhos de Ferro e Transportes do Governo da União da África do Sul:

Lisboa, 28 de Outubro de 1938.

Sr. Ministro:

Tenho a honra de acusar recepção da nota de V. Ex.^a em data de hoje nos seguintes termos:

Emquanto o Governo Português não decidir utilizar-se da reciprocidade estabelecida nos termos do Acôrdo relativo aos serviços aéreos entre a União da África do Sul e a colónia de Angola, o Governo da União obriga-se a transportar às taxas postais existentes qualquer mala de correio que seja oferecida de Angola para a União e *vice versa*, entendendo-se que o governo de Angola tem o direito de sobretaxar qualquer mala transportada no seu ou do seu território. O Governo da União compromete-se igualmente a transportar às taxas mais baixas possível entre Angola e a União da África do Sul e *vice versa* quaisquer funcionários portugueses, militares ou civis, em serviço oficial, desde que os passageiros que paguem bilhete inteiro não sejam prejudicados,

Em prosseguimento da política de cooperação e boa vontade em que se baseia o Acôrdo aéreo de Angola o Governo Português prestará em Angola as facilidades de telegrafia sem fios, meteorologia e de aterragem que possam ser razoavelmente necessárias para a segurança dos aeroplanos e seus passageiros. A extensão de qualquer destas facilidades será fixada por acôrdo entre os dois Governos.

Em conformidade com a proposta de V. Ex.^a, a Nota de V. Ex.^a datada de hoje e esta resposta constituirão o acôrdo a que se chegou sobre a matéria.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração. — *A. de Oliveira Salazar.*

V

O Sr. Doutor Oswald Pirow, Ministro da Defesa, dos Caminhos de Ferro e Transportes do Governo da União da África do Sul, ao Sr. Doutor António de Oliveira Salazar, Presidente do Conselho e Ministro dos Negócios Estrangeiros:

Lisbon, October 28th 1938.

Sir:

In view of the opportunities likely to be created for mutual trade between the Union of South Africa and the Colony of Angola by the bringing into operation of Air Services between the two Territories the Government of the Union of South Africa will forthwith investigate the possibilities of such mutual trade and will welcome to the Union any Portuguese mission charged with a similar task.

I may conclude by expressing the hope that these investigations will show that a formal trade agreement can be entered into.

I have the honour to be, Sir, Your obedient Servant. — *O. Pirow.*

Tradução:

Lisboa, 28 de Outubro de 1938.

Sir:

Em vista das oportunidades que naturalmente serão oferecidas ao comércio mútuo entre a União da África do Sul e a colónia de Angola pelo estabelecimento dos serviços aéreos entre os dois territórios, o Governo da União da África do Sul investigará imediatamente as possibilidades daquele comércio mútuo e acolherá com prazer qualquer missão portuguesa encarregada de tarefa semelhante na União.

Posso concluir exprimindo a esperança de que tais investigações mostrarão ser possível a celebração de um acôrdo formal de comércio.

Tenho a honra de ser, Sir, Criado Obrigado. — *O. Pirow.*

O Sr. Doutor António de Oliveira Salazar, Presidente do Conselho e Ministro dos Negócios Estrangeiros, ao Sr. Doutor Oswald Pirow, Ministro da Defesa, dos Caminhos de Ferro e Transportes do Governo da União da África do Sul:

Lisboa, 28 de Outubro de 1938.

Sr. Ministro:

Em nota datada de hoje dignou-se V. Ex.^a comunicar-me o seguinte:

Em vista das oportunidades que naturalmente serão oferecidas ao comércio mútuo entre a União

da Africa do Sul e a colónia de Angola pelo estabelecimento dos serviços aéreos entre os dois territórios, o Governo da União da Africa do Sul investigará imediatamente as possibilidades daquele comércio mútuo e acolherá com prazer qualquer missão portuguesa encarregada de tarefa semelhante na União.

Posso concluir exprimindo a esperança de que tais investigações mostrarão ser possível a celebração de um acôrdo formal de comércio.

Ao ter a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.^a, agradeço a V. Ex.^a o seu conteúdo, que inteiramente corresponde aos propósitos do Governo Português.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração. — *A. de Oliveira Salazar.*

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 31 de Outubro de 1938. — O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio.*

De ordem superior se faz público que, segundo comunica a Legação da Suíça em Lisboa, a Legação de Sua Majestade Britânica em Berna informou o Governo da Confederação Suíça, em 12 de Setembro findo, de que a Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas, revista em Roma em 2 de Junho de 1928, se aplica a Aden e à Birmânia na qualidade de colónia e território britânico de além-mar e não como partes da Índia Britânica, da qual estão separados desde 1 de Abril de 1937.

Esta notificação é feita de harmonia com o artigo 26.º, alíneas 1) e 3), da citada Convenção.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 29 de Outubro de 1938. — Pelo Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos
e Telefones

Decreto n.º 29:099

Em negociações levadas a efeito entre as administrações telegráficas portuguesa e inglesa julgou-se conveniente modificar as taxas terminais dos telegramas permutados entre Portugal e a Inglaterra.

A terminal portuguesa passará de 7,5 centimos-ouro para 7 centimos-ouro, passando simultaneamente a terminal inglesa de 10 centimos-ouro para 9 centimos-ouro.

Como consequência dêste acôrdo, que mereceu a aprovação do Governo, será a taxa a pagar pelo público no serviço permutado entre os dois países reduzida de 1,5 centimos-ouro, ou seja cerca de \$11 por palavra ordinária.

Nestes termos, de acôrdo com o disposto no artigo 23.º do decreto-lei n.º 24:890, de 9 de Janeiro de 1935, e na base v da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A taxa terminal portuguesa para o serviço telegráfico permutado entre Portugal e a Inglaterra

é fixada em 7 centimos de franco-ouro por palavra ordinária a partir de 1 de Janeiro de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Duarte Pacheco.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio
e da Indústria

Portaria n.º 9:095

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 45.º do decreto-lei n.º 26:106, de 23 de Novembro de 1935, que a taxa a que se refere o n.º 1.º do mesmo artigo, alterada pela portaria n.º 8:528, de 21 de Setembro de 1936, passe a ser repartida pelos fundos corporativo, de previdência social e de exercício, na proporção de dois quintos para o primeiro, um quinto para o segundo e dois quintos para o terceiro. A parte do aumento agora concedido para o fundo de exercício só poderá ser utilizada para ocorrer às despesas resultantes dos estudos que se estão efectuando para melhorar as condições da indústria e o quantitativo que sobrar de tais applicações deverá acrescer ao fundo corporativo.

Ministério do Comércio e Indústria, 2 de Novembro de 1938. — O Ministro do Comércio e Indústria, *João Pinto da Costa Leite.*

Junta Nacional das Frutas

Serviços Centrais

Despacho ministerial de 20 de Outubro de 1938:

Fixando as normas regulamentares a que deve obedecer o comércio de castanhas destinadas à exportação:

1.º Os commissários e os comerciantes armazenistas de Lisboa e Porto que fornecem lotes desta fruta aos comerciantes exportadores somente poderão exercer este comércio depois de inscritos na Junta Nacional das Frutas, dependendo a inscrição de informação favorável prestada pelo Grémio do Comércio de Exportação de Frutas.

2.º A inscrição será feita por requerimento dirigido ao presidente da Junta Nacional das Frutas, o qual deverá ser acompanhado da certidão ou conhecimento do pagamento da respectiva contribuição industrial.

3.º As firmas exportadoras somente poderão adquirir a fruta que necessitem para o seu comércio directamente ao lavrador ou por intermédio dos commissários e armazenistas inscritos na Junta Nacional das Frutas.

4.º Os empregados destacados pelas firmas exportadoras e comerciantes armazenistas para as regiões produtoras para fazerem aquisições directamente na origem deverão ser previamente registados no Grémio do Comércio de Exportação de Frutas, apresentando as firmas interessadas no acto do registo as provas suficientes de que esses empregados se encontram prestando serviço nessas firmas há mais de seis meses.

5.º As operações de preparação dos lotes de castanhas destinados aos comerciantes exportadores são as seguintes:

a) Passagem dos lotes pelo crivo de malha de 24 mi-